

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em desfavor do Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, então prefeito de Palmas/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da não execução do Convênio nº 3/2007 destinado à *“Promover recomposição florestal do Córrego Suçuapara (mata ciliar e área verde do parque municipal e proteção de nascentes) e ações de educação ambiental nas escolas e na comunidade local, no município de Palmas/TO”*.

2. Como visto, o ajuste teve vigência inicial de 27/12/2007 a 31/12/2009, mas o seu prazo final foi prorrogado sucessivamente até 30/6/2012.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 297.110,00 à conta do concedente e em R\$ 40.500,00 a título de contrapartida do conveniente, salientando que o aporte federal foi transferido por meio de duas ordens bancárias emitidas, em 18/3/2008, nos valores de R\$ 217.110,00 e de R\$ 80.000,00.

4. Conforme aponta o relatório do tomador de contas (Peça nº 14, p. 192/201), a instauração desta TCE decorreu da não comprovação da execução física do plano de trabalho e do não alcance dos objetivos pactuados no Convênio nº 3/2007, ocasionando a reprovação técnica da prestação de contas final.

5. No âmbito do TCU, a Secex/TO promoveu a citação do Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho para recolher o valor original de R\$ 297.110,00, abatendo-se a importância já ressarcida no montante de R\$ 116.008,14, e/ou apresentar as suas alegações de defesa, diante da inexecução do objeto e do não cumprimento dos objetivos centrais do Convênio nº 3/2007.

6. Devidamente citado, o responsável acostou as suas alegações de defesa à Peça nº 31.

7. Após analisar o feito, a Secex/TO propôs a irregularidade das presentes contas, com a condenação em débito e em multa (Peças nº 34).

8. O MPTCU, por sua vez, divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica, pugnando pelo abatimento dos valores referentes à instalação de viveiro para a produção de 128.000 mudas (uma das quatro etapas previstas no mencionado acordo).

9. Peço licença para acolher a proposta da Secex/TO, de sorte que incorporo o seu parecer a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

10. As alegações de defesa do responsável merecem ser integralmente rejeitadas, vez que ele não conseguiu elidir as irregularidades indicadas nestes autos.

11. Em síntese, o responsável apenas apresentou argumentos no sentido de tentar transferir a responsabilidade pela gestão dos aludidos recursos para o secretário municipal de Meio Ambiente, mas é claramente visível a fragilidade da arguição de ilegitimidade passiva do ex-prefeito, vez que o aludido convênio foi celebrado entre a União, por intermédio do MMA, e o município de Palmas/TO (representado diretamente pelo então prefeito: Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho), restando caracterizada a responsabilidade do gestor municipal pelo fiel cumprimento dos termos da referida avença.

12. Ressalte-se, nesse ponto, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o prefeito signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos federais transferidos, não se mostrando pertinentes nem mesmo as eventuais decisões judiciais e as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) oferecidas pelo responsável para alicerçar os seus argumentos, tendo em vista que, em matéria de recursos federais, cabe ao TCU a prerrogativa de julgar a regularidade, ou não, das contas dos gestores, nos termos do art. 1º, inciso I e § 1º, e do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

13. Bem se vê que, sob o ponto de vista da execução física da avença, o plano de trabalho previa a execução de quatro etapas: i) produção e plantio de mudas; ii) realização de reuniões, oficinas e palestras; iii) realização de seminário; e iv) instalação de viveiro para a produção de 128.000 mudas.

14. Por essa linha, o Parecer Técnico nº 14/2014 do concedente (Peça nº 10, p. 187/201) claramente indicou que a finalidade do Convênio nº 3/2007 não foi alcançada, vez que a instalação de

viveiro para a produção de mudas não contribuiu efetivamente para a recomposição florestal prevista no objeto pactuado, na medida em que não foi comprovada a quantidade de mudas plantadas nas localidades previamente definidas, não se mostrando adequado, então, o parecer do MPTCU em relação a esse ponto.

15. Mostra-se mais adequada, portanto, a proposta da Secex/TO no sentido de que o dano ao erário corresponde ao valor integral repassado ao aludido município, já que não restou comprovada a efetiva execução do aludido acordo, além de não se vislumbrar a existência de qualquer benefício para a coletividade com os atos eventualmente realizados pelo convenente.

16. Não é demais lembrar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara; e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

17. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

18. Entendo, portanto, que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, anotando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de janeiro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator